



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 023.648/2007-5	ESPÉCIE RECURSAL: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Cândido Godói - RS. RECORRENTE: João Adolar Bervian (R001 – Peças 6-7) PROCURAÇÃO: Peça 3, p. 3.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3665/2009 (Peça 2, p. 177), mantido pelo Acórdão 5889/2010 (Peça 2, p. 197). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial/ Recurso de Reconsideração.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de publicação da deliberação no DOU: 13/10/2010 . Data de protocolização do recurso: 4/12/2013 (Peça 6, p. 1).	SIM
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM
2.6. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra o Sr. João Adolar Bervian, ex-prefeito do município de Cândido Godói/RS, em decorrência da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 1.181/1999, no valor de R\$ 46.500,00, cujo objeto consistiu na construção de melhorias sanitárias domiciliares em localidades daquele município. Por meio do acórdão recorrido, este Tribunal julgou suas contas irregulares, com aplicação de débito e multa. Em suma, restou consignado nos autos que: (...) embora o gestor tenha gasto a integralidade do recurso relativo ao convênio, o Serviço de Engenharia de Saúde Pública da Funasa constatou, em inspeção realizada no município em 2002, que todos módulos sanitários construídos apresentavam pendências. Segundo consta do relatório de visita técnica final à fl. 85: (a) não houve a instalação de tanque séptico em nenhum dos 70 módulos; (b) os módulos foram construídos com área diferente da que havia sido aprovada; (c) o reboco interno não foi realizado em 14 módulos e o externo não foi executado em 34; (d) a pintura interna não foi realizada em 25 módulos e a externa, em 29; e (e) dos 66 sumidouros construídos, 47 não tinham as paredes de alvenaria em	NÃO



desencontrada' e 19 foram executados em valas com enchimento em pedras, em desacordo com as especificações do projeto aprovado. (peça 2, p. 176).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão.

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações acerca desta espécie recursal.

Primeiramente, é de se notar que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Após estas observações, passa-se ao exame.

Em relação à admissibilidade do recurso, o recorrente alega a possibilidade de se utilizar de maneira acessória ou suplementar, secundariamente, todos os incisos do art. 485 do CPC, por se adequar ao caso concreto, e por não serem incompatíveis com a LO-TCU. Assim invoca os incisos V e IX do CPC, **verbis**:

Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

V - violar literal disposição de lei; e

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

No tocante ao art. 485, V, do CPC a manutenção da decisão final dessa Corte de Contas afrontaria o disposto no art. 73, incisos I e IV da Lei 9506. Assim o ex-Prefeito Municipal “em vista do período eleitoral que iniciou em julho de 2000, restou impossibilitado de manter a execução do programa conveniado com o Governo Federal, eis que estaria infringindo a legislação acima colacionada.”

Argumenta que a decisão do Tribunal entendeu “que o gestor não executou o objeto do convênio em discussão, simplesmente porque assim o quis, sem adentrar minimamente no exame do período eleitoral que iniciou exatamente no mesmo momento da liberação dos recursos financeiros, com singelos 150 dias de atraso.”

Dessa forma a decisão proferida atentou “contra literal disposição de lei”, justificando a ação rescisória (art. 485, inc. V, do CPC) ou autorizando Recurso de Revisão.

Alega ainda não se tratar de justiça ou injustiça conforme assentado na Súmula-STF 343, mas erro **in judicando**, uma vez que o gestor agiu conforme a norma, já o acórdão do TCU simplesmente desconsiderou tal situação fática e jurídica, alegando que os materiais haviam sido distribuídos anteriormente aos beneficiados.

A seguir faz cronologia dos fatos nos termos sintetizados abaixo:

a) Liberação dos recursos do convênio no dia 1/6/2000;

b) Licitação encerrada em 26/6/2000, início da aquisição do materiais em



jul/2000 e início da entrega em dos materiais em ago e set/2000;

- c) Suspensas as entregas em virtude de decisão judicial e da suposta utilização da máquina pública em período eleitoral;
- d) Retomada das entregas em dez/2000.

Afirma, por fim, que o convênio não se limitava a entrega dos materiais, mas a execução dos módulos sanitários o que teria sido cumprido pelo prefeito sucessor, uma vez que a execução encontrava-se suspensa, por decisão judicial, na sua gestão.

O recorrente afirma que para o atendimento do requisito de admissibilidade, o presente caso enquadra-se no art. 485, IX, do CPC.

Após definir erro de fato de acordo com abalizada doutrina, argumenta que erro de fato da decisão recorrida teria sido desconsiderar documentos e fatos concretos ocorridos na sua gestão, uma vez que:

a) o objeto não podia ser executado naquele momento, pois a legislação eleitoral, especialmente o seu art. 73 e incisos, vedava prática que daria prosseguimento ao projeto;

b) houve uma ação judicial com determinação liminar que suspendeu a continuidade do programa, cancelando os atos de gestão envolvendo a liberação de materiais e a realização de obras sociais;

c) a retomada das obras somente pode ocorrer mediante autorização judicial, através do julgamento da representação eleitoral da oposição, no ultimo dia do mandato do então Prefeito;

d) o convênio foi prorrogado até 31/03/2001, 90 dias após a posse do novo gestor municipal, que poderia ter concluído neste período tais obras.

Dessa forma, o erro de fato teria se consubstanciado no total desprezo pela decisão judicial que determinou a suspensão do programa, não somente quanto à entrega de materiais, como, por evidente extensão, a construção dos módulos.

De igual forma teria se ignorado que o atraso de 150 dias na liberação dos recursos teve como consequência direta o alcance do período eleitoral, e não se teria observada a condição estabelecida na prorrogação do convênio, que concedeu prazo ate março do ano seguinte para a conclusão das obras.

Ato contínuo, passa aos argumentos de mérito a seguir enumerados:

i. contradita os parágrafos 5 a 12, 14 e 19 do voto condutor do acórdão recorrido; para enfatizar que o objeto foi executado e somente não foi integralmente finalizado em sua gestão, em decorrência de decisão judicial que expressamente vedou e inviabilizou sua execução;

ii. discute ser das famílias beneficiárias a responsabilidade para a efetiva construção dos sanitários e não do município convenente;

iii. alega que o objeto foi executado, inexistiu prejuízo ao erário e a imputação do débito causaria o enriquecimento sem causa da União.

Por fim, colaciona extensa documentação (Peça 6, p. 22-424 e Peça 7, p. 1-192), a exemplo de acórdãos, despachos e instruções desta Corte de Contas; diversos documentos do convênio e da prestação de contas apresentados à Funasa, e já presentes nos autos; decisão judicial, entre outros.



Inicialmente, é necessário enfrentar o argumento do recorrente de ser ou não os requisitos previstos na ação rescisória aplicáveis ao conhecimento do recurso de revisão.

É certo que, nos termos do art. 298, do RI-TCU, aplicam-se **subsidiariamente** no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor. Também deve-se ter em mente que tais normas se aplicam **no que couber** e desde que compatíveis com a Lei Orgânica.

Para o deslinde da questão, é importante ter em mente os verbetes “subsidiariamente” e “no que couber”.

Extrai-se do regimento que o significado jurídico de subsidiariamente refere-se àquelas normas processuais tratadas em outras leis e, cumulativamente, não tenham sido abordadas pela Lei Orgânica do Tribunal. Por sua vez o termo no que couber complementa tal sentido para, justamente, afastar do âmbito de incidência matérias processuais tratadas pela LO-TCU.

Dessa forma, o recurso de revisão está plenamente disciplinado pelo art. 35 e seus complementos da Lei 8.443/92. Tal artigo, inclusive, disciplina os requisitos para sua admissibilidade.

A interpretação, a nosso sentir, que melhor se amolda à disciplina legal e aos princípios recursais, em especial ao Princípio da Taxatividade Recursal, é a de perfeita restrição aos pressupostos da Lei 8.443/92. Assim, é juridicamente inviável a extensão, para admissibilidade do recurso de revisão, a outras hipóteses, diversas das determinadas no art. 35, da LO-TCU, sob pena de violação a exigência de expressa previsão legal de recursos.

Adotando como premissa a previsão exaustiva do art. 35, da Lei 8.443/92 para a interposição de recurso de revisão, não há que se falar em subsidiariedade do Código de Processo Civil, e aplicação no âmbito desta Corte de Contas de todos os incisos do art. 485, do CPC, independentemente, da incoerência de incompatibilidade material.

Ademais, há que se ressaltar que o recorrente quer rediscutir as questões já tratadas nos autos, conforme se verifica no voto condutor do Acórdão 5.889/2010-TCU-2ª Câmara (peça 2, p. 194-195). Para tanto, tenta enquadrar as alegações num dos requisitos para conhecimento da ação rescisória. É pertinente observar que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal já utilizada pelo responsável (peça 2, p. 197). Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão.

Ante o exposto, afasta-se as alegações do recorrente a ensejar o conhecimento do recurso de revisão com fulcro no art. 485, V e IX, do CPC.

Superada tal questão, verifica-se que em relação aos requisitos da LO-TCU, o recorrente sequer invocou a hipótese legal compatível com o recurso de revisão, tampouco, conseguiu satisfazê-la materialmente.

É pertinente fazer breves considerações sobre documentos novos, haja vista a quantidade colacionada pelo recorrente pelas Peças 6 e 7.

Não cabe a este Tribunal inferir qual o documento novo, se existente, trazido pelo recorrente para conhecer do recurso. Cabe ao recorrente, ao menos, indicar qual seria o documento que teria eficácia para elidir a irregularidade e desconstituir a deliberação. O ônus de apontar e demonstrar qual o documento seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou



mesmo buscar, entre os inúmeros documentos trazidos (a maioria, senão todos já presentes nos autos), qual o novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Não se está a exigir, no exame de admissibilidade, a demonstração da efetiva desconstituição da decisão, mas somente a relação entre o novo documento e a possível reforma do julgado, por exemplo, o extrato bancário da conta específica do convênio com os consequentes cheques nominais a demonstrar o nexo entre despesas e recursos.

Ante o exposto, tendo em vista que os elementos apresentados no expediente recursal não atendem aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão, propõe-se o seu não conhecimento.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:

3.1. não conhecer o recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013; e

3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 26/12/2013.

Giuliano Bressan Geraldo
AuFC - MATRÍCULA 6559-5

ASSINADO ELETRONICAMENTE